

Dispensa de licitação para realização de concurso público, e valores pagos diretamente na conta da entidade contratada

Legalidade.

Gina Copola

I – Fomos surpreendidos recentemente com uma ação civil por ato de improbidade administrativa formulada contra determinada Câmara Municipal e contra a entidade que realizou o concurso público para provimento de cargos sob a alegação de que a contratação deveria ter sido precedida de licitação, e de que os valores das inscrições não poderiam ser pagos diretamente na conta instituição contratada.

Quanto à dispensa de licitação foi realizada com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei federal nº 8.666/93, que reza:

“Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Tem-se, portanto, que é permitida a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição que apenas e tão-somente seja (I) *brasileira*, (II) incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, que (III) detenha *inquestionável reputação ético-profissional*, e, por fim, que (IV) *não tenha fins lucrativos*.

II – E, portanto, se a contratada é uma instituição brasileira sem fins lucrativos, com reputação ilibada, conhecida e reconhecida em todos os âmbitos da Administração, e incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional da Administração Pública, até aqui a contratação está regular.

E o estatuto social da entidade sem fins lucrativos deve prever que ela é incumbida regimentalmente do desenvolvimento institucional do setor público.

E, assim, se houver tal previsão, resta estabelecido o nexo causal entre o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e o Estatuto Social da entidade.

III – E, ainda, os serviços contratados devem ser serviços de cunho institucional e expressamente previstos no estatuto da entidade, ou seja, no caso ora em comento – concurso público – deve estar previsto no estatuto social da contratada como uma de suas competências.

Portanto, os serviços de realização de concurso público devem estar plenamente de acordo com a natureza jurídica e o objeto social do contratado.

E tal referido serviço – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previstos no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, pois que visam a organização e gestão da Administração Pública, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

O desenvolvimento institucional nada mais é do que o desenvolvimento da instituição, e resta óbvio que o desenvolvimento de recursos humanos com vistas a melhorar a prestação do serviço público atende ao princípio constitucional da eficiência, e objetiva o desenvolvimento institucional.

Sobre o conceito de desenvolvimento institucional, o e. Tribunal de Contas da União, Decisão nº **138/1998** – Plenário, já decretou que:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido no termo instituição”

Se presente tais requisitos, existe o nexo causal entre o art. 24, XIII, da Lei de Licitações, o objeto social do contratado, e o objeto do contrato celebrado.

É o que tem exigido o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em contratos similares.

IV – Tem-se para concluir até aqui que:

a) o objeto social do contratado deve ser preciso quanto à sua finalidade, e abranger perfeita e claramente atividades de cunho de desenvolvimento institucional;

b) o objeto do contrato celebrado deve corresponder a uma das especialidades previstas no Estatuto Social do contratado – no caso concurso público – e não pode ser referir a serviço corriqueiramente encontrado no mercado;

c) o contrato celebrado deve ter o caráter *intuitu personae* e ser integralmente executado pelo contratado por dispensa;

d) o contratado deve deter inquestionável capacitação para o desempenho da atividade contratada;

e) a reputação do contratado deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza no momento da contratação, e

f) a razoabilidade do preço deve restar devidamente demonstrada, através de pesquisas de preços.

V - E exatamente nesse sentido, já decidiu o egrégio TCU, no Acórdão nº **1111/2010-Plenário**, relator Min. JOSÉ JORGE, julgado em 19/05/2010. Vejamos:

“2. Indaga o consulente se é possível a realização de certame de caráter nacional, centralizando em Brasília todo o planejamento e a efetiva execução dos processos, por intermédio da contratação de entidade de notória especialização e indiscutível capacidade e experiência em concursos públicos com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.

3. A propósito, o referido dispositivo legal estabelece o seguinte, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.883, de 1994:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

4. Segundo se depreende da consulta, a pretensão de contratação direta de entidade para a realização de concurso de caráter nacional para a ECT é justificada pela constatação de que os concursos regionalizados até então efetivados pela entidade apresentaram, em sua maioria, problemas de execução decorrentes de falhas operacionais das empresas contratadas por meio de pregão eletrônico, sendo que as irregularidades decorrentes causaram interrupções prejudiciais à ECT, retardando ou inviabilizando os referidos certames.

5. No entanto, salienta o consulente que, embora seja urgente a deflagração de processo para a contratação de novos funcionários para a ECT, surgiram dúvidas plausíveis, originárias da área jurídica da empresa, em face da existência do Acórdão n.º 221/2006 – Plenário, que determinou à entidade que, nos casos em que houvesse mais de uma entidade em condições em prestar os serviços alvo de contratação direta, a empresa deveria licitá-los.

6. Em verdade, conforme destacou a 1ª Secex, a presente consulta reitera outra consulta de idêntico teor anteriormente formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da ECT que, embora não tenha sido conhecida por ausência dos requisitos de admissibilidade (Acórdão 670/2010 – Plenário, Sessão de 7/4/2010, Relação

n.º 12/2010 do meu Gabinete), informou sobre a possibilidade de contratação direta em questão, desde que satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, consoante os termos da instrução que subsidiou o respectivo processo (TC 007.169/2010-8).

7. Com efeito, o referido Acórdão 221/2006 – Plenário não constitui óbice à pretensão do consulente, porquanto, por meio do Acórdão 569/2005 – Plenário, prevaleceu a tese defendida pelo Relator, Auditor Marcos Bemquerer, de que o art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional.

8. Desta forma, entendo que, hoje, a leitura que se deve fazer do mencionado Acórdão 221/2006 – Plenário é que buscou evitar o desvirtuamento da lei, por meio da contratação de instituições que atendam os requisitos constantes do texto legal, a saber: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Não atendidos esses requisitos, prevalece a orientação da aludido **decisum** quanto à obrigatoriedade de licitar.

9. Portanto, na forma proposta pela unidade técnica, julgo que o questionamento formulado pelo consulente deve ser respondido positivamente, ressalvando-se a necessidade de observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei de Licitações para a contratação direta, especialmente a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26).

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro
Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2010.

JOSÉ JORGE

Relator"

V – A jurisprudência também é nesse sentido.

Vejamos:

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº **0352205-21.2009.8.26.0000**, relator Des. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2013, decidiu que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, II, DA LEI. 8.666/93 – CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO VALOR ARRECADADO A TÍTULO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO – AUSÊNCIA, DE TODA A FORMA, DE PROVA DO DOLO – DEMANDA IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

VI - No mesmo exato diapasão, é o recente venerando acórdão proferido nos autos da Apelação nº **1002269-02.2014.8.26.0132**, relator Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, 12ª Câmara de Direito Público, julgada em 11/03/2020, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Contratação de empresa especializada para realização de concurso público com dispensa de licitação – Exegese do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 – Realização de pesquisa prévia de preços e contratação da empresa que ofertou o menor preço – Pedido veiculado pelo Ministério Público consistente no reconhecimento da incidência dos artigos 10, inciso VIII, e 11 da Lei n.º 8.429/92 – Não restou evidenciada a lesão ao erário (artigo 10 da LIA) – Os atos de improbidade administrativa que importam em transgressão a princípio constitucional administrativo (artigo 11) exigem, para sua configuração: a) ação ou omissão que violem princípio constitucional disciplinador da Administração Pública; b) comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; c) ação ou omissão funcional dolosa; d) que não sejam provenientes de enriquecimento ilícito do agente público ímprobo ou lesão ao Erário – Não restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa – Pedido inicial julgado improcedente – Confirmação da sentença – Recurso não provido.

E consta do v. voto condutor:

Por sua vez, o Ministério Público defende a tese de que, além da aludida quantia paga, a empresa também recebeu diretamente dos candidatos o valor das taxas de inscrição. Sendo assim, o valor total da contratação, consideradas as inscrições, teria superado o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação, nos termos do mencionado dispositivo da Lei n.º 8.666/93.

A questão relativa à natureza jurídica das taxas de inscrição pagas pelos candidatos (se constituem recursos públicos ou se são simplesmente destinadas a custear as despesas da entidade organizadora do concurso) é controversa, havendo divergência de entendimento neste Tribunal de Justiça.

Independentemente disso, ainda em sede de manifestação escrita, a Municipalidade esclareceu que, previamente à contratação, havia realizado cotação de preços e, com base nas propostas enviadas pelas empresas, optou por aquela que ofertou o menor preço. Para tanto, juntou algumas propostas recebidas (JBO com três opções de pagamento, FAPERP, CONSESP e PROAM também com três opções de pagamento – fls. 180/192). Logo, a celebração do negócio jurídico, ainda que com dispensa de licitação, não se deu de forma tão temerária como asseverou o apelante.

Por outro lado, não há nenhuma notícia de que os serviços contratados não tenham sido adequadamente prestados. Muito pelo contrário, o próprio Ministério Público assevera que não pretende o reconhecimento da nulidade da contratação, uma vez que não há “nenhuma prova que não o tenha sido feito da forma combinada ou contratada” (fls. 342).

Ainda que fosse possível admitir-se que a contratação direta da empresa tenha violado a regra da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, não se identifica a prática de ato de improbidade administrativa.

Como é cediço, os atos de improbidade administrativa classificam-se em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9.º da Lei n.º 8.429/92), atos que causam prejuízo ao Erário (artigo 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). No caso vertente, exclui-se a hipótese prevista pelo artigo 9.º, pois inaplicável à espécie. Resta a análise dos demais dispositivos citados:

Tem-se, portanto, que recentemente o e. TJSP entendeu plenamente legal e ausente de improbidade administrativa a contratação direta de instituto para a realização de concurso público, sobretudo quando ocorreu pesquisa prévia de preços.

VII – Na mesma esteira é o v. acórdão proferido na Apelação nº **1000407.15.2015.8.26.0470**, relator Des. ANTÔNIO TADEU OTTONI, da 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 8/5/2019, com a seguinte ementa:

**DIREITO PÚBLICO – RECURSOS DOS REQUERIDOS -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA ORGANIZAR CONCURSO
PÚBLICO, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO E DIRECIONAMENTO DO
CONCURSO PARA FAVORECER DETERMINADOS
CANDIDATOS.**

(...)

contratação de empresa para organizar concurso para preenchimento de cargo público, com dispensa de licitação, admite a adoção de procedimento simplificado, o que foi realizado pelos requeridos, ainda que de modo singelo – Eventuais irregularidades que, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa sem a efetiva comprovação da lesão ao erário e a ocorrência do elemento subjetivo, dolo ou má-fé, ônus do qual não se desincumbiu o autor, como lhe competia– Mera irregularidade que não pode acarretar, dessa forma, a imposição das graves sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa -

Direcionamento do concurso não comprovado pelo autor (art. 373, I, do N.C.P.C.).

Sentença reformada – Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à Câmara Municipal, e improcedência em relação aos demais réus - Recursos providos.

E decidiu o venerando acórdão que o autor da ação de improbidade não se desincumbiu de provar o quanto alega, para decretar que:

E ao reverso, o nobre representante do Ministério Público sequer se interessou em produzir provas em juízo (fls. 1.214/1.215).

E concluiu o v. acórdão:

Desse modo, não constatada fraude na contratação da empresa requerida, nem se verificando o suposto direcionamento no resultado do concurso, mais ainda se exigiria a comprovação do dolo ou culpa grave do agente público para qualificar o ato como ímprobo, passível das severas sanções estipuladas em lei, segundo a tipicidade descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, devendo ser comprovado, de forma contundente, o intuito de fraudar a regra concorrencial.

O mesmo se diga com relação ao alegado prejuízo ao erário, que sequer foi demonstrado claramente, menos ainda a culpa grave dos agentes públicos.

E, como já colocado anteriormente, incumbia ao autor comprovar suas afirmações, o que não fez a contento, não bastando para isso a simples alegações.

Alegar sem nada provar é quase nada alegar.

VIII - Ainda no mesmo sentido é o v. acórdão do e. TJSP na Apelação nº **0006248-96.2014.8.26.0452**, relator Des. ANTÔNIO CARLOS VILLEN, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 2 de dezembro de 2019, que afastou a alegação de improbidade administrativa com relação à pessoa jurídica que realizou o concurso público e foi contratada por dispensa de licitação.

Cite-se, ainda, a Apelação nº **0004906-54.2015.8.26.0407**, relator Des. JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, julgada em 28/08/2019.

IX – Cite-se, ainda, a Apelação **1001553-57.2016.8.26.0470**, relator Des. J.M. RIBEIRO DE PAULA, da 12ª Câmara de Direito Público, julgada em 28/11/2018, com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Câmara Municipal – Contratação de empresa para realização de concurso público – Inexistência de ilegalidade na contratação com dispensa de licitação – Lei 8.666/93, art. 24, inc. II – Alegação de direcionamento do concurso a dois dos candidatos aprovados – Outras candidatas aprovadas sem essa suspeição - Meras hipóteses e conjecturas sem base em prova de favorecimento pessoal dos candidatos – Inexistência de prova de prática de atos de improbidade administrativa – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação do MP, desprovido.

No precedente acima a contratação direta da realizadora do concurso foi realizada por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. II, mas a matéria de fundo é bem semelhante à que se discorre aqui, e a ação foi julgada improcedente em primeira instância, com sentença confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

X – E, por fim, o e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº **1.737.075-AL**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 4 de setembro de 2018, entendeu que mesmo que a dispensa de licitação for indevidamente declarada, tal fato não tem o condão de ensejar a improbidade administrativa da realizadora do concurso público, vez que ausente o elemento subjetivo do dolo.

A conclusão, portanto, é a de que é possível a dispensa de licitação para contratação de empresa realizadora de concurso público desde que preenchidos os requisitos acima expostos.

XI – Quanto ao fato dos valores da inscrição serem depositados diretamente na conta da entidade – o que é comum em concursos públicos – também nenhuma ilegalidade pode ser arguida.

Isso porque **os valores de inscrição em concurso público não são tributos**, porque não se enquadram na definição de taxa contida no art. 145, da Constituição Federal, e, portanto, podem ser depositados diretamente na conta da entidade que realiza o concurso.

Nesse exato diapasão, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº **14565-MG**, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 27/8/02, com a seguinte ementa:

“EMENTA: (...) 3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, **destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.**” (Grifamos)

No mesmo sentido é o venerando acórdão do e. STJ, em Recurso em Mandado de Segurança nº **13.858/MG**, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, da 6ª Turma, julgado em 21/08/2003, com a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO.

1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação.

2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, denotário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94).

3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursados não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. (...)

11. Recurso parcialmente provido.

(Grifamos)

XII - Cite-se ainda no mesmo sentido o r. acórdão do e. STJ, em Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança nº **14.146/MG**, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 15/04/2003, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que está fundamentada no sentido de que a taxa de inscrição paga em favor da FUMARC destina-se tão-somente a custear os gastos da entidade, responsável pela organização do concurso público, não havendo, por isso, qualquer violação da cláusula 5.1.1 do edital nº 002 à Lei Federal nº 4.320/64.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.”

XIII - E ainda no mesmo exato sentido decidiu o e. STJ, em Inquérito nº **152/DF**, relator Ministro GARCIA VIEIRA, em sessão da Corte Especial, realizada em 28/09/1995, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93 – EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS – TAXA DE INSCRIÇÃO – RECURSOS PÚBLICOS - LICITAÇÃO. O FATO NARRADO NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUI O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. NENHUM DINHEIRO PÚBLICO ESTEVE EM JOGO, PORTANTO, DISPENSADA A LICITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 24, INCISO II, C/C O ARTIGO 23, INCISO II, ALINEA "A" DA LEI N.8.666/93. ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE."

E consta, ainda, do v. voto condutor:

"Como se vê, a contratada, como pagamento pelos seus serviços, recebeu, diretamente dos candidatos ao concurso, as taxas de inscrição. Não houve nenhum gasto dos recursos públicos."

Em tal r. acórdão o egrégio STJ ainda decidiu ser absolutamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, de entidade particular para a realização de concurso público.

Vejamos:

"(...) deve ela ser dispensada no caso vertente, onde a empresa contratada recebeu, por seus serviços, apenas a importância correspondente às taxas de inscrição e diretamente dos próprios candidatos aos certames. É a contratada uma empresa altamente especializada em realização de concursos públicos, já realizou vários em quase todo o Brasil"

Na mesma esteira já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na supracitada Apelação nº **0352205-21.2009.8.26.0000 (994.09.352205-9)**, rel. Desembargador RICARDO FEITOSA, da 4ª Câmara de Direito Público, que manteve a veneranda sentença de primeiro grau, que, a seu turno, decidiu que o valor da inscrição em concurso público não se trata de rendas públicas, nem de valores que integram o orçamento municipal, e, portanto, pode ser depositada diretamente na conta da entidade que realiza o concurso público.

A única ilação possível, portanto, é a no sentido de que o valor da inscrição em concurso público pode perfeitamente ser paga diretamente à empresa contratada para a realização do certame, não existindo, de tal sorte, qualquer exigência legal de que tais valores sejam depositados diretamente na conta oficial do ente público envolvido.

Isso porque não se trata de dinheiro público, mas, sim, de valores que servem tão-somente para cobrir os gastos da empresa contratada com a realização do concurso público, e nada diverso disso.

É nosso entendimento.